



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289619/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA COSTA VIANA, ALTAIR BRUNIERE, ANDRE LUIZ SEPULVEDA, ANDREA VERICA, CAIO FELIPE MOURA DA SILVA, CARLA KAUANA DANRAT DE SOUZA, DYEIME LINZMEYER, ERIC HENRIQUE DE MELO FORMAGIO, ERICA CARRASCO MARTINELLI, KAMYLDA DA SILVA RAMOS, LOISI MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO, LUANA ASSUNCAO DELGADO, LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ EDUARDO SCHMEIDER, MARIANE DEL PUPPO, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, PAULO CESAR DIAS, ROSANGELA RIBEIRO DE ANDRADE, ROSELIS ALVES MARTINS, ROSIMAR DA SILVA, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 596/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Iguatu. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Iguatu, visando o provimento dos cargos de Odontólogo, Professor, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Mecânico, Motorista, Auxiliar Serviços Gerais e Zeladora, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/22, publicado em 07/03/2022.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 305.661/22, registrado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 9/23-GCFC, peça 57 do referido processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 16745/24-CAGE (peça 7) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 4797/24-CAGE (peça 8), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório às peças 12-13, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 1000/25-CAGE (peça 14) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Iguatu:

“1. DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 14, fl. 14).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 110/25-2PC (peça 17), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manifestação do Jurisdicionado: “Levando em consideração o fato de que o Município não adotava esse tipo de conduta perante a luz da Normativa 142/2018, art. 11, IV, “d”, e que o procedimento era mais simples, porém direto. Firmamos o compromisso de adotar este protocolo para futuras convocações e futuros processos” – (peça 13, fls.1-2)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por sua vez, analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: “Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de **DETERMINAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 14, fl. 3)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição da referida determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Iguatu:

- i. Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da publicação do Edital de Convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.¹

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

¹ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Iguatu:

i. Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da publicação do Edital de Convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III- Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 3.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente